

PORTARIA Nº 1183/SRE, DE 19 DE MAIO DE 2015.

Estabelece os procedimentos acessórios ao processo de coordenação de aeroporto e os procedimentos relativos ao processo de alocação de horários em aeroportos de interesse previstos na Resolução nº 338, de 22 de Julho de 2014.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, incisos VI, XVI, XVII e XLV do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009 e considerando o disposto na Resolução nº 338, de 22 de Julho de 2014; art. 3º, §2º; art. 3º e art. 55,

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer o protocolo de comunicação padrão e o método para alocação de *slots* em aeroportos coordenados e alocação de horários de voos em aeroportos de interesse.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - *empresa aérea*: pessoa jurídica prestadora de serviços aéreos públicos de transporte regular ou não-regular nas modalidades charter ou fretamento.

II - *operador aéreo*: pessoa física ou jurídica prestadora de serviços aéreos privados ou a pessoa jurídica prestadora de serviços aéreos especializados ou taxi aéreo.

III - *coordenador*: responsável designado pela ANAC para alocação de *slots* em aeroportos coordenados.

IV - *facilitador*: responsável designado pelo Administrador Aeroportuário para a alocação de horários de voos em aeroportos de interesse.

Art.3º As solicitações para alocação de *slots* em aeroportos coordenados e horários de voos em aeroportos de interesse, doravante chamadas *mensagens*, devem integrar um conjunto sequencial de dados padronizados e representar uma unidade completa de informação aos usuários.

Art.4º As submissões de *mensagens* deverão observar o disposto nesta Portaria e, complementarmente, o protocolo de comunicação do capítulo 6 do *Standard Schedules Information Manual (SSIM)* da Associação Internacional das Empresas de Transporte Aéreo (IATA), desde que não contrarie disposições da legislação nacional, em especial a relacionada à regulação e fiscalização das atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Parágrafo Único: Será disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/slot> um Guia de Referência sobre esse protocolo de comunicação.

Art.5º As *mensagens* devem se referir à uma respectiva temporada, definida no calendário de atividades publicado pela ANAC por meio de Portaria específica, exceto as *mensagens* destinadas aos serviços aéreos privados, especializados ou táxi-aéreo cujo formato não necessita de especificação de temporada.

Art.6º As *mensagens* devem ser emitidas em Tempo Universal Coordenado (UTC), ressalvada outra disposição expressa pela ANAC.

Art.7º Para uma dada designação de voo não deve existir mais de um voo de chegada ou de partida no mesmo dia de operação no aeroporto.

Parágrafo Único: Em situação específica, poderá ser alocada a mesma designação de voo para voos de chegada ou para voos de partida no mesmo dia de operação em aeroporto coordenado ou em aeroporto de interesse por meio da inclusão do sufixo operacional “Z”.

Art.8º As *mensagens* devem observar os parâmetros de tempo de solo dispostos na declaração de capacidade aeroportuária, ressalvada outra disposição expressa pelo administrador do aeroporto.

Parágrafo Único: Os *operadores aéreos e empresas aéreas* que mantêm operações baseadas no aeroporto com utilização de hangar ou de área específica destinados à estadia de aeronaves podem utilizar dessas áreas para maior permanência em solo, desde que tenham declarado as capacidades desses locais nos prazos estabelecidos pelo calendário de atividades, definido pelo Artigo 2º da Resolução ANAC nº 338/2014.

Art.9º As solicitações para alocação de *slots* em aeroportos coordenados devem ser submetidas por usuário previamente cadastrado utilizando *mensagens* encaminhadas para o correio eletrônico slot@anac.gov.br ou diretamente, quando disponibilizado, no sistema de alocação on-line (OCS) cujo acesso está disponibilizado no endereço eletrônico <https://sistemas.anac.gov.br/slot>.

§ 1º O representante legal da *empresa aérea* que opere ou deseje operar em aeroporto coordenado deve efetuar o cadastro de usuário(s) autorizado(s) a solicitar *slots* por meio do Formulário de Cadastramento disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/slot>.

§ 2º O representante legal da *empresa aérea* que opere em aeroporto coordenado é responsável pela atualização desse cadastro de usuários junto à ANAC.

Art.10. As solicitações para alocação de horários de voos em aeroporto de interesse devem ser submetidas observando os meios de comunicação estabelecidos pelo administrador aeroportuário.

Art.11. Recomenda-se que a *empresa aérea* mantenha a uniformidade dos *slots* alocados durante as temporadas, evitando renumerações de voos ou alterações de horários para diferentes períodos na temporada antes da definição da Base de Referência (BDR).

Parágrafo Único: A performance na operação de um *slot* que teve alteração de horário ou numeração de voo após a definição da BDR refletirá sob o *slot* anteriormente alocado e será divulgado como histórico caso sejam atingidas as metas de regularidade e pontualidade do aeroporto coordenado.

CAPÍTULO II DOS TIPOS DE MENSAGENS

Art. 12. As *mensagens* possuem funcionalidades específicas e formas de processamento definidas conforme o tipo.

§ 1º A *mensagem* GCR é utilizada para solicitações destinadas à operação de serviços aéreos privados, especializados ou táxi-aéreo;

§ 2º A *mensagem* SAL é utilizada para informar a alocação inicial de séries de *slots* ou horários de voos, conforme natureza do aeroporto, para uma dada temporada, após o processamento da submissão inicial, sendo enviada até a data limite definida pelo calendário de atividades;

§ 3º A *mensagem* SAQ é utilizada para consulta de disponibilidade de infraestrutura aeroportuária;

§ 4º A *mensagem* SMA é utilizada para solicitar a alocação de horários de voos em aeroportos de interesse;

§ 5º A *mensagem* SCR é utilizada para solicitar a alocação de *slots* em aeroportos coordenados;

§ 6º A *mensagem* SHL é utilizada para informar as séries de *slots* ou horários de voos, conforme natureza do aeroporto, com precedência histórica, sendo enviada até a data limite definida pelo calendário de atividades definido pelo Artigo 2º da Resolução ANAC nº 338/2014.

§ 7º A *mensagem* SIR é utilizada para informar alocações de *slots* ou horários de voos, conforme natureza do aeroporto, existentes na base vigente;

§ 8º A *mensagem* WCR é utilizada para alterar solicitações de alocação de *slots* ou horários de voos, conforme natureza do aeroporto, em lista de espera.

§ 9º A *mensagem* WIR é utilizada para consultar as alocações de *slots* ou horários de voos, conforme natureza do aeroporto, em lista de espera.

CAPÍTULO III DO FORMATO DAS MENSAGENS

Art. 13. As *mensagens* devem ser apresentadas em formato de texto padrão, dividida em até 4 partes principais: cabeçalho, linha de dados principal, linha de informação adicional (opcional) e rodapé.

Art. 14. As *mensagens* devem apresentar o respectivo código de ação para cada linha de dados principal.

Parágrafo Único: Recomenda-se não utilizar mais que 20 linhas de dados principal em uma *mensagem*.

Art. 15. As *mensagens* devem apresentar o respectivo código de tipo de serviço para voos de chegada e de partida na linha de dados principal, observando os serviços aéreos previstos na regulamentação vigente.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 16. Os *coordenadores* e *facilitadores* de aeroportos, assim como as *empresas aéreas* e os *operadores aéreos*, devem ter as suas tarefas guiadas pelo calendário de atividades, definido pelo Artigo 2º da Resolução ANAC nº 338/2014.

Art. 17. A solicitação de alocações de *slots* ou de horários de voos, conforme natureza do aeroporto, enviada com antecedência inferior a de 12 (doze) horas em relação ao respectivo horário de partida ou de chegada deve ser informada também ao DECEA e ao administrador do aeroporto envolvido, sem prejuízo dos demais prazos previstos na Resolução ANAC nº338/2014.

Art. 18. As *mensagens* devem ser processadas em até 3 dias úteis a contar da data do recebimento, ressalvada outra disposição expressa pelo *coordenador* ou pelo *facilitador*.

§ 1º As *mensagens* recebidas com erro de forma ou de conteúdo devem ser devolvidas sem processamento.

§ 2º É recomendado aos *operadores aéreos*, *empresa aéreas*, *coordenadores* e *facilitadores* estabelecer ações de melhoria contínua para dar celeridade ao tratamento das *mensagens*.

§ 3º Os *operadores aéreos* e *empresas aéreas* que operarem deliberadamente em desacordo com as características das alocações de *slots* ou de horários de voos, conforme natureza do aeroporto, poderão receber uma menor prioridade no tratamento de *mensagens*, desde que previamente informados.

Art. 19. As *mensagens* enviadas com ofertas de slots ensejam resposta da *empresa aérea* ou do *operador aéreo* em até 3 dias úteis a contar da data do envio da oferta, ressalvada outra disposição expressa pelo *coordenador* ou pelo *facilitador*.

Parágrafo Único: Caso nenhuma resposta seja recebida dentro do prazo estabelecido, a oferta poderá ser excluída da base vigente de *slots* ou de horários de voos, conforme natureza do aeroporto.

CAPÍTULO V DA LISTA DE ESPERA

Art. 20. As *empresas aéreas* podem solicitar ao *coordenador* ou ao *facilitador* que as solicitações não atendidas com os horários requisitados sejam mantidas em lista de espera.

Parágrafo Único: Entende-se como lista de espera a relação de solicitações não atendidas com os horários requisitados, porém aceitas pela *empresa aérea* ou *operador aéreo* utilizando o código de ação “P” na linha de dados principal.

Art. 21. Os *coordenadores e facilitadores* devem manter uma rotina de tratamento da lista de espera observando a disponibilidade de infraestrutura aeroportuária.

§ 1º Em aeroporto coordenado, caso exista mais de uma solicitação em lista de espera com o mesmo horário, adotar-se-á a seguinte regra de prioridade para alocação:

- I – solicitação com a maior série de *slots* (período de operação);
- II – solicitação com a indicação de maior aeronave (número de assentos e/ou carga transportada);
- III - maior índice de eficiência operacional total (EOsT) na temporada equivalente anterior.

§ 2º Em aeroporto de interesse, caso exista mais de uma solicitação em lista de espera com o mesmo horário, é facultado ao administrador aeroportuário o estabelecimento de outra regra de priorização para esse fim, desde que esses observem os critérios estabelecidos pelo Artigo 54, § 3º, da Resolução ANAC nº 338/2014.

Art. 22. Os *operadores aéreos e empresas aéreas* devem informar se ainda possuem interesse nas suas solicitações em lista de espera, quando requisitados pelo *coordenador* ou *facilitador*, ou sempre que não houver mais a necessidade em mantê-las.

Parágrafo Único: A ausência de resposta no prazo estabelecido pelo *coordenador* ou *facilitador* ensejará a exclusão dessas solicitações da lista de espera.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT